


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro -

CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail:

upj36a40cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0057110-21.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **Clarice Kassawara**
 Executado: **Nilce Gonçalves de Oliveira e outros**

Eu, Jacqueline Mariano, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito **Dr. Fernando José Cúnico**.

Vistos.

1) Fls. 843: com razão a exequente.

Nesse sentido, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 807/818 que afastou a impenhorabilidade, DEFIRO a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. sob nº 134.919 (fls. 646/651), convertendo o arresto de fls. 617 em penhora, servindo a presente decisão como **Termo de Penhora** do bem de propriedade da devedora, que resta nomeada como depositária.

Fica a executada intimada da constrição, bem como do encargo de depositária.

Providencie o exequente, em 15 dias, os meios necessários à intimação de eventuais terceiros (coproprietários, cônjuge e credor hipotecário), sob pena de nulidade.

2) Sem prejuízo, **solicite a Serventia** a prenotação do seu registro (vale destacar que conforme fls. 631 já houve prenotação do arresto, mas agora deverá ser averbada a penhora), através do sistema ARISP online, cabendo ao exequente enviar providências a fim de que a averbação seja levada a efeito.

3) Após, a averbação da penhora, tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais pelo exequente, intime-se a perita acerca da petição de fls. 843, bem como para início dos trabalhos, com prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 29/02/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**